

REF. PROPOSTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

O Escritório Jurídico Lessa & Saraiva Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 23.834.473/0001-90, com o endereço na Rua José Soares Sobrinho, nº 119, Sala 805, Empresarial Le Monde, Jatiúca, Maceió-AL, CEP: 57036-640, vem, por meio desta, apresentar proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em favor deste Município, nos termos abaixo.

I. DO ESCRITÓRIO LESSA & SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

É com grande satisfação que apresentamos o escritório Lessa & Saraiva Advogados Associados, especializado em advocacia tributária municipal, focado em assessoria e consultoria jurídica direcionada a prefeituras. Com foco no direito tributário municipal, nossa equipe altamente especializada oferece suporte específico em defesas tributárias e recuperações fiscais, com o compromisso de proteger os interesses da administração pública local. Nosso atendimento personalizado, aliado a uma abordagem multidisciplinar, garante resultados sólidos e eficientes para otimizar a gestão pública e promover o desenvolvimento local.

Nosso escritório é referência em consultoria estratégica para prefeituras, com profissionais capacitados em diversas áreas do direito, notadamente na atuação de questões jurídico-tributárias em prol das edilidades. Nossa abordagem proativa visa potencializar a administração pública, fornecendo soluções jurídicas inovadoras que impulsionam o desenvolvimento local.

Nosso escritório oferece consultoria tributária, proporcionando soluções personalizadas para questões tributárias, maximizando a eficiência fiscal e garantindo conformidade legal; recuperação de impostos e demais tributos, ao recuperar tributos pagos a mais ou indevidamente, reduzindo custos e aumentando a rentabilidade da gestão; defesa em autos de infração tributária e em processo administrativo tributário, visando à proteção dos



direitos e interesses fiscais da edibilidade e proposição e defesa em ações judiciais tributárias com experiência em representação e defesa em todas as instâncias.

Com reconhecimento em todo território alagoano por sua excelência em consultoria e assessoria jurídica para prefeituras, nossa equipe especializada em direito tributário possui profundo conhecimento em tributos municipais, contencioso administrativo e litígios judiciais de alta complexidade, bem como na recuperação de créditos fiscais para os municípios. Com um compromisso dedicado às demandas municipais, buscamos constantemente soluções criativas e eficazes para garantir o sucesso da administração pública e o bem-estar da comunidade que servimos.

II. DO OBJETO

Prestação de serviços de assessoria jurídica tributária para a recuperação de créditos relacionados ao Índice de Participação dos Municípios (IPM) referentes ao setor de energia elétrica.

III. DOS SERVIÇOS JURÍDICOS A SEREM PRESTADOS

O serviço proposto tem como objetivo potencializar o Índice de Participação dos Municípios (IPM) no segmento de energia elétrica, proporcionando uma maior entrada de recursos financeiros para o município de Pilar, provenientes da distribuição de receitas do ICMS. A assessoria se concentra na representação administrativa e judicial do município em processos destinados a evidenciar as áreas onde não há incidência do ICMS sobre a energia elétrica, mas que estão sendo erroneamente contabilizadas pelo estado de Alagoas, resultando em distorções e injustiças no cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e, por conseguinte, no IPM de Pilar.

Um exemplo concreto é a solicitação de exclusão do cálculo referente ao índice de participação dos municípios do Valor Adicionado Fiscal da geração de energia elétrica da Usina do Xingó, atribuído ao Município de Piranhas. Isso se fundamenta na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 631, que estabeleceu que toda a geração de eletricidade ocorre no Município de Canindé do São Francisco, em Sergipe. Essa decisão já conta com respaldo favorável também no Tribunal de Justiça, conforme os autos do agravo de instrumento nº 0804682-94.2024.8.02.0000.

Adicionalmente, há a possibilidade de defender os interesses de Pilar na exclusão do cálculo relativo ao índice de participação dos municípios no Valor Adicionado Fiscal da



geração de energia elétrica das Usinas de Paulo Afonso, que está atualmente atribuído ao Município de Delmiro Gouveia.

A previsão é de uma recuperação de créditos do IPM em favor do município de Pilar estimada em cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acompanhada de um aumento de pelo menos 2 (dois) pontos percentuais no índice de participação daqui em diante.

IV. DA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sobre a possibilidade de contratação do escritório jurídico mediante inexigibilidade de licitação, vejamos o que prevê a Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem, a lei 14.039/2020 trouxe alterações sobre a definição dos serviços profissionais de assessoria jurídica, *in verbis*:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em suma, a lei supracitada convalida o entendimento de que os serviços de advocacia estão inseridos no rol dos "serviços técnicos profissionais especializados", previstos no art. 74 da Lei 14.133/2021, cuja contratação pode ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, sendo certo, portanto, que a atividade advocatícia, quando executada por profissionais de notória especialização, reputa-se presumidamente singular.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premíssa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2.



Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Por fim, outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade.

Como se pode ver, a lei traz o contorno de avaliação que deve ser considerado para efeito de aplicação da norma, isto é, descobrir se o serviço é rotineiro ou comum para efeito de desqualificá-lo como passível via contratação direta.

A questão que se coloca é saber o que é habitual ou não na unidade administrativa. Um determinado serviço pode se apresentar trivial para um ente público e incomum para outro, a exemplo de uma concessão de serviço público que pode ser trivial para um município de grande porte e complexo para um município menor.

E tem mais: há serviços que muita embora sejam rotineiros têm especificidades que fogem à categoria de atividade comum e típica da organização. Um bom exemplo são os novos procedimentos e estruturas previstas na nova lei, como o diálogo competitivo e a central de compras.

Até mesmo a adequação dos órgãos e entidades públicas à nova lei pode demandar apoio de consultoria e assessoria jurídica especializada, já que o corpo próprio de procuradores, muitas vezes, não detém o conhecimento abrangente, sistêmico e aprofundado que se faz necessário para implantação das regras, sistemas, programas e processos estabelecidos pela novel legislação.

Não dá para argumentar, ainda, que a existência de um corpo de advogados públicos disponíveis não permite a contratação direta. A bem da verdade, o art. 74, §3º, é no sentido de que todo e qualquer serviço advocatício, que pode envolver consultoria técnica, parecer, ou patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, pode ser contratado de modo direto, desde que respeitada a hipótese de notório saber do profissional ou sociedade contratada. O referido artigo não diz que o órgão ou entidade que possuir corpo próprio de advogados não possa se valer da inexigibilidade.



Segundo voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 656.558, a Administração Pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados.

Nesse ponto, conforme documentação acostada, o proponente possui amplo conhecimento na área de direito tributário e municipal, possuindo capacitação/especialização, diversos contratos com Municípios sobre a matéria em espeque, além de diversos atestados de capacidade técnica emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público, que reforçam sua notória especialização, autorizando a contratação nos moldes da inexigibilidade de licitação.

Para confirmar a expertise, membro do escritório tem trabalho nesse sentido, com Portanto, o instituto da contratação direta de serviços inerentes à advocacia constitui instrumento capaz de fortalecer a Administração Pública, além de favorecer o desenvolvimento e a eficiência dos serviços disponibilizados, ainda mais quando este serviço está a proporcionar arrecadação extra, sendo o pagamento realizado ao contratado no êxito da demanda.

V. DA PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Desta feita, para a prestação de serviços de assessoria jurídica tributária para a recuperação de créditos relacionados ao Índice de Participação dos Municípios (IPM) referentes ao setor de energia elétrica, propõe-se o valor de 20% (vinte por cento) sobre valor recuperado ou sobre proveito econômico obtido em favor do município de Pilar.

O prazo de validade da proposta é de 120 (cento e vinte dias) dias corridos.

Maceió/AL, de 11 de junho de 2024.

MARCO AURELIO Assinado de forma digital
LESSA TENORIO por MARCO AURELIO LESSA
TENORIO
CAVALCANTE:01 CAVALCANTE:01131038401
131038401 Dados: 2024.06.11 17:14:52
-03'00'

Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante
OAB/AL 11.528

